

## O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: INSTRUMENTO DE INTERPRETAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

*Alice Moretti Vieira<sup>1</sup>*

*Juliana Caramigo Gennarini<sup>2</sup>*

### RESUMO

O Estado brasileiro, desde a Constituição de 1988 busca elevar a observância aos direitos fundamentais, tendo por objetivo imediato limitar o poder Estatal, restringindo seus atos em face do indivíduo, despertando, assim, o interesse da comunidade jurídica por expansiva potencialidade em pautas jurisprudenciais, assim sendo, o Princípio da Proporcionalidade passa a ser instrumento de inquirição do legislador penal. Também chamado de Princípio da Proibição de Excessos, determina a responsabilidade pela prática e a medida da pena conforme a culpabilidade do autor do delito, tornando-se importante ferramenta que auxilia o legislador e o julgador no melhor direcionamento da aplicação da lei penal.

**Palavras chave:** Princípio. Proporcionalidade. Interpretação. Pena.

### INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro vem sofrendo diversas alterações em sua estrutura, em especial, no que diz respeito aos critérios utilizados para aplicação das penas pelos crimes cometidos. Sendo assim, para o equilíbrio entre a materialização do direito e a segurança, a dignidade da pessoa humana deve ser observada através de análises minuciosas, passando pela individualização da pena, utilizando a proporcionalidade dentre outras formas de interpretação da Lei Penal, para que não ocorram excessos preservando os direitos fundamentais da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Alice Moretti Vieira, bacharel em Direito. Monografia aprovada, 2013, UNIANCHIETA, Jundiaí. S.P.

<sup>2</sup> Juliana Caramigo Gennarini – Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Advogada; Professora de Direito e Processo Penal na Unianchieta; Professora orientadora do trabalho de conclusão de curso.

Atualmente o que se vê diariamente são leis publicadas atendendo aos clamores da sociedade, pois a grande dificuldade é justamente buscar entendimento sobre a eficácia do Princípio da Proporcionalidade, que vislumbra critérios de previsão e aplicação da pena pelos legisladores e juízes; também o olhar atento à confusão entre princípios e regras, em que o *conceito de princípios* tem importante influência para esta distinção.

O *Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal* atuará como modalidade indicadora de que a severidade da sanção deve corresponder a maior ou menor gravidade da infração penal, coibindo os excessos injustos e a discricionariedade do julgador; a *interpretação da lei* em que os processos interpretativos devem alcançar com clareza e objetividade o sentido mais preciso da norma, examinando atentamente todas as relações e conexões dentro de um contexto jurídico; os *principais elementos* do Princípio da Proporcionalidade para análise de sua aplicabilidade.

## 1 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Desde os primórdios, considerando que seja natural do ser humano o sentido de justiça, quando um bem jurídico era afetado por terceiros, a vítima ou seu parente retribuía o dano de qualquer forma e a qualquer integrante da tribo. Devido ao medo contínuo de uma sociedade desprovida de direitos, surgiu a lei de talião por volta do ano de 1.780 a.c., ano em que foram encontrados os primeiros resquícios do código de Hamurabi, em que prevalecia a vontade do mais forte.<sup>3</sup>

Com fundamentos no princípio da igualdade a Lei de Talião, que tem na expressão “olho por olho, dente por dente”, promovia a igualdade entre crime e punição, ou seja, se alguém lhe cortava uma mão, a vítima obtinha o direito de cortar a mão do agressor. Esta sanção é utilizada até hoje nos códigos, não como espécie de vingança, mas como forma de fomentar o equilíbrio entre o que foi cometido e a pena aplicada.<sup>4</sup>

A maioria dos escritores penalistas atribui a origem do Princípio da Proporcionalidade ao Devido Processo Legal e inicialmente no âmbito do Direito Administrativo que a

---

<sup>3</sup>BARREIRO, Bruna T. *Da lei de talião a responsabilidade civil objetiva*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4949](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4949)>. Acesso em: 28 jan. 2013. 21:50.

<sup>4</sup>Idem.

proporcionalidade foi utilizada, como meio para atingir o justo equilíbrio de interesses em conflitos, limitando assim o poder de polícia do Estado, e posteriormente qualificou-se como princípio primordial do Direito Público.

Desde a antiguidade clássica da filosofia, Aristóteles já mencionava a proporcionalidade como elemento a ser observado dentro da definição de “Justiça”. Em um primeiro momento, a proporcionalidade foi prevista na Magna Carta de 1215, em seu artigo 25:

Um possuidor de bens livres não poderá ser condenado a penas pecuniárias por faltas leves, mas pelas graves e, não obstante isso, a multa guardará proporção com o delito, sem que, em nenhum caso, os prive dos meios de subsistência.<sup>5</sup>

As teorias jusnaturalistas na Inglaterra nos séculos XVII e XVIII vêm em defesa dos direitos imanes do homem tornando soberano o de ver respeitá-los limitando assim o poder de atuação do monarca face aos súditos.

Ademais, Cezar R. Bitencourt sustenta que desde o *Iluminismo* procurou-se eliminar quaisquer intervenções desnecessárias vindas do Estado contra os cidadãos, diminuindo o autoritarismo deste, assegurando ao indivíduo o espaço para exercer seus direitos sem sofrer punições desnecessárias ou exageradas.<sup>6</sup>

Fazendo comparações entre os crimes e suas respectivas sanções, Montesquieu aplicou a proporcionalidade dentro do Direito Penal, o que ganhou força com a obra “*Dos Delitos e das Penas*” de Cesare Beccaria, na qual, estabelece o equilíbrio entre um delito e a pena que a este fosse prevista, assim como, a sua aplicação razoável e adequada de acordo com a gravidade do injusto.

Atualmente desperta interesse na comunidade jurídica por expansiva potencialidade em pautas jurisprudenciais, o Princípio da Proporcionalidade é instrumento de inquirição do legislador penal que não se apresenta, unicamente, como ponto de equilíbrio entre direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, como também, em sentido amplo, que não se confunde com o da proporcionalidade em sentido estrito, determina princípio em certas situações conflitantes, como solução de caráter emergencial para as legislações desatualizadas

---

<sup>5</sup>FELÍCIO, Guilherme L.; GOMES, Luiz R. *Princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1713/1632%3E/>>. Acesso em: 13 jan. 2013. 17:34.

<sup>6</sup>BITENCOURT, Cezar R. *Tradado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

e incompatíveis com os avanços sociais, tecnológicos e constitucionais, enquanto que o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, como subprincípio daquele, tem principal importância na aplicação das sanções, por ser regra pela qual se guiam todas as demais. Assim, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração praticada.

Na concepção de Robert Alexy o princípio jurídico é uma espécie de norma jurídica que estabelece deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas.

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.<sup>7</sup>

A natureza normativa do Princípio da Proporcionalidade decorre da necessidade de se ter um princípio regulador dos conflitos na aplicação dos demais, sendo assim, devido à proporcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro possuir caráter normativo é que surgem discussões sobre a distinção entre regras e princípios como citadas acima.

Tal distinção faz-se imprescindível e se constitui na base para a fundamentação jurídica da norma. Tanto as regras como os princípios são espécies de normas que possuem conteúdos que indicam os juízos do dever, porém causam confusões entre as doutrinas devido aos numerosos critérios de distinção propostos.<sup>8</sup>

Alexy por sua vez, nos alerta sobre a distinção entre regras e princípios na análise da estrutura das normas de direitos fundamentais. Segundo ele, essa distinção, além de ser base da teoria da fundamentação no âmbito desses direitos, também é a chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nenhuma teoria adequada sobre as restrições e as colisões entre esses direitos e nenhuma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p.90.

<sup>8</sup> RABELO, Nayara v. *O princípio constitucional da proporcionalidade como sustentáculo da prisão provisória*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20216/o-principio-constitucional-da-proporcionalidade-como-sustentaculo-da-prisao-provisoria>>. Acesso em: 15 jan. 2013. 21:01.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

Por outro lado, regras são mandamentos definitivos, ou seja, normas que podem ser cumpridas ou não, sendo realizadas por meio da lógica do "tudo ou nada". Isso implica formas diversas de solucionar conflitos entre regras e colisões entre princípios: por garantir deveres definitivos, o primeiro deve ser solucionado por meio de subsunção, a colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento. Inobstante isso, a colisão de princípios é solucionada de forma distinta. Quando ocorre esta colisão, um deles tem que ceder perante o outro. Entretanto, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio. Assim sendo, face a circunstâncias do caso concreto, um princípio precede o outro. A dimensão a ser avaliada não é de validade, mas sim de peso de cada princípio.<sup>10</sup>

A partir dessa distinção tem-se clara a ideia de que: os direitos fundamentais têm natureza de princípios e estes são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Uma das teses centrais da Teoria dos Direitos Fundamentais é a de que essa definição implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.<sup>11</sup>

Em análise, a natureza jurídica dos princípios tem destacado como momentos históricos a fase jusnaturalista, juspositivista e pós-positivista e sua importância nos ordenamentos jurídicos, nos Estados Democráticos de Direito, visam buscar a elevação dos direitos fundamentais da pessoa humana em atos de aplicação e hermenêutica do Direito.

Outra distinção diz respeito ao mecanismo de aplicação, no conflito entre princípios a solução é absolutamente distinta, leva-se em consideração a dimensão de peso, ponderando a cada situação fática. Enquanto que, entre regras se analisa a validade onde a questão de precedência poderá ser solucionada de maneira inversa. Sendo assim, entendemos que os princípios podem ser obedecidos em diferentes graus, e, as regras serão cumpridas ou não.

No Brasil, por volta de 1912, o decreto legislativo nº 2681 regulava a responsabilidade civil subjetiva nas estradas de ferro, sendo uma das primeiras indicações, e em apenas alguns casos regulava a responsabilidade civil objetiva. Posteriormente surgiu o código civil de 1916, baseado nas ideias do Código de Napoleão (primeiro a promover influências nos ordenamentos jurídicos dos outros países). A responsabilidade civil que juridicamente

---

<sup>10</sup>Ibidem. p.93.

<sup>11</sup>ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p.588.

conhecemos é aquela fundada na culpa, ou seja, para alguém ser responsabilizado por um crime precisaria ter agido com negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade civil objetiva, aplicada apenas em casos previstos, necessita para sua configuração três requisitos básicos como: a conduta, o nexo causal e o dano.<sup>12</sup>

A Máxima da Proporcionalidade possui natureza de princípio, pelo menos quando incidente sobre normas fundamentais, divide-se em três subprincípios, quais sejam: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, considerando o exposto e a função da proporcionalidade no controle as normas restritivas de direitos fundamentais, realiza-se a ponderação dos direitos envolvidos.

## **2 A PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL**

O Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de punir do Estado, tendo como principal referência o Princípio da Proporcionalidade que, diante de uma Constituição essencialmente ética, dá enfoque moral sobre suas normas.

O Princípio da Proporcionalidade, também chamado de Princípio da Proibição de Excessos, determina a responsabilidade pela prática e a medida da pena conforme a culpabilidade do autor do delito. Tem tamanha importância que não é relevante apenas para o Direito Penal, mas também para os demais ramos do Direito.

Os fatos que contrariam tais normas jurídicas são denominados ilícitos jurídicos, e a forma mais séria, que atenta contra bens mais importantes da vida social, é considerado ilícito penal que por sua gravidade aplicam-se sanções severas por meio do Direito Penal.

O Princípio da Proporcionalidade é regra e, a partir deste, difunde-se valores que irão orientar o ordenamento jurídico e limitar a interpretação das normas penais, daí a importância da Interpretação da Lei Penal por seus motivos, forma e espécie, tornar-se necessária. Também, é uma das ferramentas que a jurisprudência utiliza para construir a base teórica na tentativa de dirimir as questões mais complexas do direito, protegendo os cidadãos do poder arbitrário e dando limites a atuação do Estado.

---

<sup>12</sup>BARREIRO, Bruna T. *Da lei de talião a responsabilidade civil objetiva*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4949](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4949)>. Acesso em: 28 jan. 2013. 21:50.

Para se ter a proporcionalidade de uma norma penal, é necessário observar o bem jurídico que se deseja tutelar e a partir de então, verificar se ela está efetivamente protegendo-o, extrair o significado e a extensão da norma por meio de sua interpretação, transformando o intérprete em mediador entre o texto da lei e a realidade, somado a aplicação dos princípios, só então a norma alcançará efetivamente sua finalidade.

O Princípio ou Teoria da Proporcionalidade deve estar sempre relacionado à harmonia existente entre os princípios constitucionais, normas e a aplicabilidade destas, em benefício dos direitos fundamentais da pessoa, será modalidade indicadora de que a severidade da sanção deve corresponder a maior ou menor gravidade da infração penal. Quanto mais grave o ilícito, mais severa deve ser a pena. Essa ideia foi defendida por Beccaria e é aceita pelos seguidores das teorias relativas quanto aos fins e fundamentos da pena.<sup>13</sup>

Beccaria inspirava-se com as ideias defendidas por Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Lock, e, por sua vez, estimulava os *práticos* do Direito a reclamarem dos legisladores reformas urgentes com ênfase e voltada ao grande público, construindo assim um sistema criminal que substituiu o desumano, impreciso, confuso e abusivo, como era o anterior. Além disso, buscava a prevenção do delito para não ocorrer o castigo, defendia a proporcionalidade da pena e sua humanização.

O Princípio da Proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos injustos, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da conduta, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não são lícitas as medidas restritivas além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público ou privado.<sup>14</sup>

Referente à proibição do excesso no âmbito do Direito Penal, procuramos entendimento, em partes, da construção teórica de regras a serem seguidas quando ocorre o desequilíbrio entre a gravidade da infração e a gravidade da sanção a ser aplicada, momento

---

<sup>13</sup>Definições para princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292978/principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 09:57.

<sup>14</sup>Definições para princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292978/principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 09:57.



em que o princípio da insignificância também é ferramenta importante de interpretação do tipo penal, e evidentemente, forma de aplicação da proporcionalidade no âmbito do Direito Penal. Porém, existem condutas merecedoras de sanção (não insignificantes), em que ocorrem os excessos diante dos parâmetros de pena fixados pela norma penal, onde não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, hipótese em que houve violação *relativa* da lei a ponto de não invalidar o tipo penal.

Para estas condutas existe o juízo de readequação típica da conduta, ou seja, o reenquadramento do fato a um tipo proporcional à gravidade do fato praticado, consistindo em deslocar o fato a uma espécie normativa menos rigorosa. Tais decisões devem ser adequadamente fundamentadas, diante da comprovação dos excessos e em casos excepcionais.<sup>15</sup>

Quando o Poder Judiciário se utiliza de um meio não adequado para atingir o fim desejado, acaba por violar um direito de proteção, ou seja, proibição de proteção deficiente também conhecida como proibição por defeito. Portanto, quando o meio não é adequado, também não é proporcional, nem tão pouco razoável, significa que o Princípio da Proporcionalidade, nestes casos, não atua como deveria.

O Princípio da proibição de proteção insuficiente, também identificado como garantismo penal, visa proibir a incidência de forma arbitrária do Direito Penal e Processual Penal, todavia não neutraliza a força dos mesmos, evitando assim a exclusão total das normas criminais.

Na busca de frear a arbitrariedade estatal, muitas ideias foram forjadas no âmbito do garantismo negativo, na tentativa de se conseguir um direito penal mais humano e conciliador, todavia na realidade atual, com as atuações de organizações criminosas poderosíssimas, ou mesmo ações criminosas individuais executadas com violência, podendo resultar na desproteção de bens jurídicos e até mesmo a impunidade. Por isso, surge naturalmente a preocupação com a vítima e com a avaliação que a sociedade faz ao sistema público de justiça em face do garantismo positivo, que dará origem a melhor proteção dos bens jurídicos, sem se descuidar dos princípios humanitários da execução penal, ou seja, pôr

---

<sup>15</sup>Idem.



em prática o Princípio da Proporcionalidade que veda o excesso punitivo, condenando e evitando a proteção deficiente dos bens jurídicos.<sup>16</sup>

### 3 INTERPRETAÇÃO DA LEI

Interpretar é tomar algo em determinado sentido, consultar o espírito da lei. É um processo lógico, no intuito de estabelecer a vontade contida na lei, mas seguindo o ditado “cada cabeça uma sentença”, observam-se que os pensamentos que constroem e impulsionam as pessoas podem ter valores diferentes, cada qual com seu modo diverso de olhar e analisar o caso concreto, o que torna perigoso face às leis ficarem à mercê da vontade das opiniões, mas ao mesmo tempo a aplicação exata da lei fará justiça diante das diversas circunstâncias judiciais? Como exemplo, está previsto no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

A quantidade de leis contraditórias acaba provocando algum arbítrio judicial, de modo que os julgadores decidem se utilizar dos critérios concernentes aos comportamentos regulados pelo direito natural, e os regulados pelo direito positivo, para exercerem o poder de punir. Por outro lado, existe a afirmação de que a lei não deve ser interpretada por incorrer no risco do sentido ser diverso ao que foi dado pelo legislador.

Na segunda metade do século XVIII a ideia de codificação surgiu com o pensamento iluminista, porém, é certo que, com o surgimento do positivismo jurídico, a escola histórica passa a elaborar projetos de leis e assim segue até o momento da aprovação do projeto definitivo. Na França, em 1800, o Código de Napoleão entra em vigor, com ampla repercussão, influenciando o desenvolvimento de pensamentos jurídico contemporâneo e moderno.<sup>17</sup>

Consequentemente, com a vida social em contínuo desenvolvimento e as leis que não mudavam as posições diversas de redatores e intérpretes do Código de Napoleão, terminaram por inferir do significado diverso atribuído ao art 4º do Código de Napoleão (único artigo

---

<sup>16</sup>PORTO, Pedro Rui da F. *A nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e o sofisma da "novatio legis in pejus"* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9914/a-nova-redacao-do-art-2o-da-lei-no-8-072-90-e-o-sofisma-da-novatio-legis-in-pejus#ixzz2LqIQnlwz>>. Acesso em: 24 fev. 2013. 16:56.

<sup>17</sup>BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Icone Editora, 2006.

contido no projeto que fora mantido no texto legislativo). Nessa esteira, o professor Bobbio ressalta a relação do juiz e a lei segundo o artigo 4º que dispõe:

O juiz que se recusar a julgar sob o pretexto do silêncio, da obscuridade ou da insuficiência da lei, poderá ser processado como culpável de justiça denegada.

Este artigo estabelece portanto que o juiz deve em cada caso resolver a controvérsia que lhe é submetida, estando excluída a possibilidade de abster-se de decidir (o assim chamado juízo de *non*

*liquet*), argumentando com o fato de que a lei não oferece nenhuma

*regula decidendi*. Em particular, tal artigo explica com três conceitos os casos que poderiam colocar o juiz em dificuldade:

- a) *obscuridade* da lei: neste caso o juiz deve tornar clara, através da interpretação, a disposição legislativa que parece obscura;
- b) *insuficiência* da lei, no momento em que esta não resolve completamente um caso, descuidando a consideração de qualquer elemento: em tal caso o juiz deve completar o disposto legislativo (*integração* da lei);
- c) *silêncio* da lei, quando esta se cala sobre uma determinada questão (é o caso típico das “lacunas”, as quais, por outro lado, se verificam também no caso de insuficiência da lei); neste caso o juiz deve suprir a lei, deduzindo de qualquer modo a regra para resolver a controvérsia do exame.<sup>18</sup>

Na realidade, a intenção dos redatores seria de garantir o poder de criação do direito por parte do juiz diante das lacunas existentes, todavia com as interpretações atribuídas ao Código que passou a vigorar na Alemanha, ocorreu a interrupção do desenvolvimento da tradição jurídica e da ciência jurídica, que perde sua capacidade criativa para dar lugar à escola dos interpretes do Código Civil, a escola da exegese.<sup>19</sup>

Assim, a filosofia positivista exerceu importante influência na formação de uma teoria interpretativa ganhando numerosos adeptos, e, conserva ainda hoje ao lado da doutrina sociológica a mais ativa vitalidade.

É certo que, diante das frequentes imperfeições, obscuridades dos textos legais ou situações, que obviamente surgem, sem que haja previsão legal específica, o aplicador do direito, para encontrar o melhor significado ou a melhor adequação, interpretará a norma. Daí porque os textos legais por abrangerem todas as hipóteses que o cotidiano social nos oferece, devem, em sentido amplo, conter redação genérica para serem interpretadas em sentido estrito.<sup>20</sup>

Contudo, para Bitencourt, a interpretação não pode desvincular-se do ordenamento jurídico e do contexto histórico-cultural, tampouco separar-se da concepção de Estado, que no

<sup>18</sup>Ibidem. p.74

<sup>19</sup>Idem.

<sup>20</sup>BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006

caso brasileiro, será o limite territorial do intérprete. Além disso, comenta que a interpretação vale-se de métodos ou processos interpretativos que podem ser complementares, e, para o Direito Penal que não exige métodos particulares de interpretação, qualquer processo idôneo de hermenêutica pode ser aplicado no âmbito do direito criminal.<sup>21</sup>

Para o Direito Penal no Brasil, a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã traz em seu texto a maior fonte de todos os direitos: a liberdade, a igualdade e a dignidade do homem. Assim, só poderia haver direito penal que se limitasse, subsidiariamente à proteção exclusiva de bens jurídicos; à efetiva lesão ou perigo concreto de lesão; a uma tipicidade ao mesmo tempo formal (na lei) e material. Atualmente as decisões *contra legem* só são permitidas em hipóteses excepcionais: somente quando sua aplicação, no caso concreto, não atender aos fins sociais a que se destina tornando-se, portanto injusta. O juiz não poderá considerar uma lei injusta, em face do bem comum, da maneira que entende e negar-lhe sempre a aplicação.<sup>22</sup>

Recentemente, fica mais fácil conciliar injustiça com inconstitucionalidade, tornando mais fácil a aproximação do direito penal às teses do direito justo. Ademais, a interpretação evolutivo-sociológica como ciência das causas finais, se preocupa com a finalidade da lei, que é promover o bem comum e/ou individual, e dá a possibilidade ao juiz de ponderar quanto ao exame e aplicação das normas relativas ao direito.<sup>23</sup>

É de se verificar que a interpretação da lei faz-se necessária nos casos de obscuridade, insuficiência e silêncio da lei, mas convém notar que no Direito penal, também existem os exageros e problemas teóricos das normas, e, para isso a jurisprudência tem como ferramenta os princípios limitativos do poder de punir, respeitando como fundamentos a liberdade e a dignidade humana, todavia costuma-se dizer que os princípios não são regras de interpretação, mas sim, um critério de valoração da prova, que indicará a atitude que necessariamente deverá ser escolhida para entender uma expressão legal que tem sentido dúbio ou múltiplo, todavia pode ser descartado ante a incoerência da lei com o resto do sistema.

---

<sup>21</sup>Idem.

<sup>22</sup>BASTOS, João José C. *Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira: visão teórico-dogmática e crítico-metodológica*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10130/interpretacao-e-analogia-em-face-da-lei-penal-brasileira#ixzz2NABMPdO5>>. Acesso em: 10 mar. 2013. 15:34.

<sup>23</sup>Idem.

Desde o séc. XIX observa-se algumas características sobre a interpretação da lei tais como: gramatical, lógico, histórico e sistemático. Posteriormente, a jurisprudência de interesses ganha espaços com novos aspectos como o da finalidade da lei e o teleológico. Atualmente, existem vários modos de interpretação: quanto a fontes; quanto os meios e quanto aos resultados.

A interpretação quanto às fontes, podem ser autênticas, jurisprudenciais e doutrinárias. Autêntica ou legislativa porque é fornecida pelo Poder Legislativo, que edita nova lei para esclarecer o significado do conteúdo de outra existente, quando necessário. Porém, essa espécie de interpretação tem sido vista com reservas, devido às consequências que podem produzir, uma vez que é instrumento para auxiliar na interpretação do real sentido da lei elaborada, e, seu aspecto temporal também oferece dificuldades hermenêuticas.

Sobre a interpretação jurisprudencial, que são produzidas por intermédio das reiterações das decisões proferidas pelos tribunais, Bitencourt nos esclarece que tal orientação formada pelos tribunais relativa à determinada norma, contem força vinculante e é por meio dela que a lei vai de encontro ao caso concreto, impondo o direito e regulando o equilíbrio das relações humanas, como segue:

A interpretação jurisprudencial ou judicial vincula o caso concreto que foi objeto da decisão, pela força da coisa julgada. A interpretação dos tribunais orienta o procedimento dos juízes na melhor aplicação da lei, pois conta com a grande carga de experiência jurídica vivenciada por aqueles órgãos judicantes.<sup>24</sup>

Para o autor a interpretação doutrinária que é produzida por meio dos conhecimentos técnicos dos doutrinadores, serve para fundamentar as decisões jurisprudenciais e não tem força vinculante. A interpretação quanto ao meio *gramatical*, em sua concepção, procura o sentido da lei no significado das palavras contidas no texto legal. Por sua vez, através do meio *histórico* de interpretação, podemos compreender as razões e os fundamentos de determinado instituto da norma jurídica, e, diante do meio *lógico sistemático* o intérprete envolve-se com a lógica e procura descobrir os fundamentos político jurídico da norma em exame. Esses são, sem dúvida, os critérios clássicos de interpretação da lei penal.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup>BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. p. 188.

<sup>25</sup>Idem.

A interpretação quanto aos resultados podem ser *declarativa, extensiva e restritiva*. *Declarativa* quando tem por finalidade declarar o direito, neste caso, o intérprete limita-se a declarar a vontade da lei ou simplesmente declara o direito sem maiores investigações. *Extensiva*, quando o alcance da interpretação vai além do que o texto legal quer dizer, o intérprete amplia seu sentido. Finalmente na *restritiva*, para se encontrar o verdadeiro sentido da lei, procura-se reduzir ou limitar o alcance do texto.<sup>26</sup>

#### 4 CONTEÚDO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como já afirmado anteriormente o Princípio da Proporcionalidade se identifica com o Princípio da Razoabilidade e tem como principais elementos: *a adequação*, meio pelo qual os atos administrativos devem ser efetivamente capazes de atingir os objetivos pretendidos; *a necessidade*, os atos utilizados devem ser menos restritivos aos direitos individuais; *proporcionalidade em sentido estrito* deve haver proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso como também a insuficiência de proteção.<sup>27</sup>

No *exame de adequação*, levaremos o raciocínio ao plano de controle de normas penais, identificando em primeira análise, o bem jurídico a ser protegido pela norma questionada, e, a partir de então, verificar se o legislador incorreu em um excesso no rigor das penas.

Em um primeiro momento será necessário certificar-se de que a tutela jurídico-penal não é inconstitucional, o que exige investigação de que os bens ou interesses a serem preservados não devem estar constitucionalmente proscritos ou serem socialmente irrelevantes. Constatada a ilegitimidade da tutela penal, será considerada norma incriminadora inadequada e, portanto, ofensiva ao Princípio da Proporcionalidade.<sup>28</sup>

Por outro lado, não há que se falar em adequação quando a tutela penal é constitucionalmente requerida, previamente afirmada pela Constituição, não sendo possível o intérprete questionar sua legitimidade.

---

<sup>26</sup>BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

<sup>27</sup>MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*.

Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>>. Acesso em: 17 jul. 2012, 10:02.

<sup>28</sup>FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal: A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

Também verificamos que para um exame de adequação será necessário uma análise em três dimensões: a primeira dimensão poderá exigir a adoção de uma medida *abstrata* ou *concreta*, quando para esta, o fim for possivelmente realizado, e para aquela, quando o fim for efetivamente realizado com sua adoção; na segunda dimensão, a medida adotada poderá ser *generalizada*, que será adequada quando promover o fim na maioria dos casos e *individualizada* quando todos os casos individuais demonstrarem a realização do fim; na terceira e última dimensão, a medida poderá ser adequada no momento em que foi adotada (*antecedência*), se o julgador projetou e avaliou bem a promoção do fim desejado, e, no momento posterior (*posteridade*) poderá exigir a adoção de uma medida que seja adequada no momento em que vai ser julgada, se no momento posterior a avaliação do administrador revelou-se equivocada, ela deverá ser anulada.<sup>29</sup>

Também conhecido como o princípio da intervenção mínima, *o exame da necessidade*, tem a função de verificar se a utilização da norma penal é necessária para alcançar seu almejado fim impondo ao legislador intervir apenas quando imprescindível.

No entendimento de Ávila, para o exame da necessidade deve verificar-se a existência de outros meios, que sejam alternativos ao escolhido, pelo Poder Legislativo que possam promover igualmente o fim, sem maiores restrições aos direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, declara a necessidade de duas etapas de investigação:

Em primeiro lugar, *o exame da igualdade de adequação dos meios*, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, *o exame do meio menos restritivo*, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados. O exame da igualdade de adequação dos meios envolve a comparação entre os efeitos da utilização dos meios alternativos e os efeitos do uso do meio adotado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo. A dificuldade desse exame reside no fato de que os meios promovem os fins em vários aspectos (qualitativo, quantitativo, probabilístico). Um meio não é de todos os pontos de vista, igual a outro. Em alguma medida, e sob algum ponto de vista, os meios diferem entre si na promoção do fim. Uns promovem o fim mais rapidamente, outros mais vagarosamente; uns com menos dispêndios, outros com mais gastos; uns são mais certos, outros mais incertos; uns são mais simples, outros mais complexos; uns são mais fáceis, outros mais difíceis, e, assim, sucessivamente. Além disso, a distinção entre os meios será em alguns casos evidente; em outros, obscura. Por último, mas não por fim: alguns meios promovem mais o fim em exame, e também os outros com ele relacionados, enquanto outros meios promoverão em menor intensidade o fim em exame, mas com mais

---

<sup>29</sup>AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6941801/Teoria-Dos-Principios-Da-Definicao-A-Applicacao-Dos-Principios-Juridicos-Humberto-Avila>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 10:13.

intensidade outros cuja promoção também é determinada pelo ordenamento jurídico.<sup>30</sup>

Diante disso, surge questão a respeito de que os meios devem ser comparados em *todos ou em apenas alguns os aspectos*. Ávila diz que a resposta para essa questão deve ser buscada em especial, no princípio da separação dos Poderes, pois se fosse permitido ao Poder Judiciário anular a escolha do meio porque ele, não promove o fim da mesma forma que outros, a rigor, nenhum meio resistiria ao controle de necessidade, pois é possível imaginar outro meio que promova melhor o fim, do que aquele inicialmente adotado. Nesse sentido, deve-se respeitar a escolha da autoridade competente, afastando-se o meio menos adequado que outro.<sup>31</sup>

Também conhecido como o princípio da justa medida, o *exame da proporcionalidade* em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais.

Para Ávila, trata-se, de um exame complexo, pois o julgamento daquilo que será considerado como vantagem e daquilo que será contado como desvantagem dependerá de uma avaliação fortemente subjetiva. O autor comenta que, normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo (proteção do meio ambiente, proteção dos consumidores), e sua adoção causa, como efeito colateral, restrição a direitos fundamentais do cidadão.<sup>32</sup>

A terceira máxima da proporcionalidade em sentido estrito, para Alexy, expressa o que significa a otimização em relação aos princípios colidentes, o que nada mais é que o sopesamento:

A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup>Idem.

<sup>31</sup> AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6941801/Teoria-Dos-Principios-Da-Definicao-A-Applicacao-Dos-Principios-Juridicos-Humberto-Avila>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 10:13.

<sup>32</sup>Idem.

<sup>33</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p.594.



## 5 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL

O homem, como forma de viabilizar o convívio social, precisa julgar seu semelhante, pois o sentimento de justiça é peculiar a cada ser humano, diversificado pelos valores individuais, nível cultural e da época vivida.

Na análise da aplicação da lei penal, a ideia de proporção, que é inerente ao ser humano, está ligada à noção de justiça, que juridicamente significa *dar a cada um o que lhe pertence*. Assim, um dos maiores problemas do direito penal é justamente encontrar qual a pena proporcional a cada tipo de delito previsto expressamente em lei que se ajuste às demais normas do próprio ordenamento.<sup>34</sup>

O principal desafio é saber se o Princípio da Proporcionalidade tem aplicação no processo de determinação da pena aplicável em três fases distintas: da individualização legal, realizada pelo legislador nas penas cominadas em abstrato; da individualização judicial, realizada pelo juiz da sentença na aplicação das penas em concreto e da individualização penitenciária, realizada pelo juiz da execução.<sup>35</sup>

Ao criar um novo fato típico para cominar pena, o legislador deve ter em mente que este artigo deverá manter sua eficácia no futuro. Além disso, o Princípio da Proporcionalidade é levado em consideração pelo legislador, abstratamente, nas cominações de pena sobre violações a direitos fundamentais; sanção esta, proporcional à dimensão do dano causado. De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 determina quais os bens jurídicos tutelados penalmente pelo Estado, bem como delimita o poder do Judiciário nas sanções penais, preservando os direitos fundamentais do indivíduo. Por sua vez, o legislador determina o limite da sanção penal a ser aplicada em face da violação causada.

Mesmo existindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, existem várias situações absurdas. Como exemplo, temos a Lei Seca; que aplica-se a mesma pena de multa, suspensão da autorização de dirigir e incorre em infração gravíssima, tanto

---

<sup>34</sup>DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira. R. *O Princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena*. Tese de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

23:58.

<sup>35</sup>Idem.

quem bebe muito como quem bebe pouco. Certamente, os infratores são levados à "vala comum", não havendo individualização da pena.<sup>36</sup>

Nesta fase, é verificado se o juiz utiliza o Princípio da Proporcionalidade como padrão para aplicação da pena. Ao magistrado cabe a utilização, no caso concreto, da proporcionalidade estabelecida em abstrato pelo legislador.<sup>37</sup>

Como já citado anteriormente, a individualização da pena permite a harmonização entre a aplicação da sanção e a gravidade do fato em julgamento.

A individualização penitenciária (ou de execução da pena), nada mais é do que a aplicação das medidas legais e administrativas, efetivadas pelas autoridades carcerárias, respeitando a integridade física e moral, tanto dos presos temporários quanto dos condenados.<sup>38</sup>

Em tese, o cumprimento da pena tem a finalidade prepará-lo para retornar à sociedade, após o cumprimento do prazo prisional.

A sociedade, atualmente, espera que o juiz aplique a pena de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima, ajustando assim, o *quantum* da sanção e a sua modalidade, evitando a prática frequente da aplicação da pena mínima.

O método trifásico utilizado para se chegar à pena privativa de liberdade imposta ao acusado, adotada pelo legislador brasileiro, diz respeito ao *quantum* acima citado. Isso significa que o juiz deverá encontrar primeiro a pena base, analisar as circunstâncias do caso concreto, verificar a existência de agravantes e atenuantes, e, por último, as causas de diminuição e aumento, chegando-se à pena a ser aplicada.<sup>39</sup>

Fundada no Princípio da Culpabilidade, a estrutura do direito penal moderno, respeita a máxima de que não há pena se a conduta não é reprovável ao autor. Assim, a culpabilidade serve hoje, como limitação do poder de punir e não mais como fundamento de pena.

---

<sup>36</sup>Idem.

<sup>37</sup>Idem.

<sup>38</sup>DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira. R. *O Princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena*. Tese de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013. 23:58.

<sup>39</sup>Idem.

O Julgador, no momento de aferir a culpabilidade do agente, deve cercar-se dos cuidados para não confundi-la com os preceitos de ordem moral, pois para aquela deve limitar-se ao fato e não ao íntimo do agente. Tais análises são realizadas com base no Princípio da Proporcionalidade, mas a análise das circunstâncias judiciais, que contém características pessoais do condenado, pode levá-lo a punição pelo que é, e não pelo que fez, sendo assim, o juiz deverá fazer ajustes de maneira proporcional aos fatos criminosos, evitando a avaliação subjetiva mesmo, para não incorrer pena de extrapolar a avaliação do fato ocorrido.<sup>40</sup>

Encontrada a pena base, o julgador poderá fazer análise de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes que incidirão sobre ela. Tais agravantes e atenuantes tem a legalidade prevista em lei, salvo as atenuantes inominadas previstas no art. 66 do Código Penal<sup>41</sup>. São genéricas, pois incidem sobre todos os fatos ilícitos previstos no ordenamento jurídico, taxativas por não comportarem interpretação extensiva e obrigatórias porque sempre atuarão, exceto quando constituírem ou qualificarem o crime.<sup>42</sup>

Por fim, caberá ao juiz a observação das causas de diminuição e aumento de pena, contidas na parte geral e na especial do Código Penal. As causas de aumento são circunstâncias legais específicas, as quantidades de sua aplicação são estabelecidas pelo legislador, na forma de cotas fixas ou variáveis. Por outro lado, as causas de diminuição da pena, são obrigatoriamente determinadas pelo juiz levando em conta quantidades pré-estabelecidas pelo legislador.<sup>43</sup>

## CONCLUSÃO

Desde os primórdios, o homem vem sofrendo sanções em face dos crimes cometidos, mas sem qualquer controle e respeito aos direitos fundamentais. Assim sendo, os excessos do

---

<sup>40</sup>Idem.

<sup>41</sup>BRASIL. *Código Penal Comentado*. 8 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. Art. 66. “ A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

<sup>42</sup>DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira. R. *O Princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena*. Tese de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

<sup>43</sup>Idem.

poder estatal atingiam o indivíduo indiscriminadamente. Atualmente os princípios contidos na Constituição são a base para que o Direito Penal respeite e garanta tais direitos.

Para o Direito Penal, não pode haver um crime sem que esteja previsto em lei, por isso, diante das leis contraditórias, ainda ocorre algum arbítrio judicial, e, na tentativa de dirimir as questões mais complexas do direito, muitas vezes, o julgador interpreta as leis buscando estabelecer a vontade nela contida, suprindo, com seu poder de punir, as exigências da atual sociedade.

É de se verificar que, os valores diferentes dos pensamentos, que constroem e impulsionam as pessoas, ou seja, cada qual com seu modo diverso de olhar e analisar o caso concreto, isso acarreta o risco das leis ficarem à mercê de interpretações motivadas pela vontade e opinião do julgador, sem a garantia da aplicação exata da lei ou se está sendo feita a justiça diante das diversas circunstâncias judiciais.

O Princípio da Proporcionalidade, objeto de estudo do presente trabalho, serve como parâmetro para a previsão e aplicação da pena ao caso concreto. Na Lei Penal, ao prever as condutas que devem ser tuteladas através dos bens jurídicos de maior ou menor importância, buscará a satisfação da necessidade humana com sanção de justa medida, na tentativa de se conseguir um direito penal mais humano e conciliador.

Nessa esteira, o Princípio da Proporcionalidade é ferramenta eficiente para a realização da justiça, porém nota-se que o legislador e o julgador não o têm observado efetivamente ao tentar combater a criminalidade, isso devido à quantidade de tipos e sanções penais, como resposta ao fracasso do Estado no controle da violência.

Em especial nos dias atuais, em que há a inversão da valoração dos bens jurídicos, importa dizer que a limitação que o Princípio da Proporcionalidade impõe pode, no caso de uma interpretação inadequada do legislador ou julgador, não se fazer justiça da vítima.

Em derradeiro, impossível negar que é indispensável a verificação dos três critérios: exames de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, no âmbito do direito penal, sendo que, esse último, não deve intervir no sentido de tutelar qualquer bem jurídico, mas sim às ofensas mais graves aos bens jurídicos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p.90.

AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6941801/Teoria-Dos-Principios-Da-Definicao-A-Aplicacao-Dos-Principios-Juridicos-Humberto-Avila>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 10:13.

BARREIRO, Bruna T. *Da lei de talião a responsabilidade civil objetiva*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4949](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4949)>. Acesso em: 28 jan. 2013. 21:50.

BASTOS, João José C. *Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira: visão teórico-dogmática e crítico-metodológica*. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/10130/interpretacao-e-analogia-em-face-da-lei-penal-brasileira#ixzz2NABMPdO5>>. Acesso em: 10 mar. 2013. 15:34.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bibi, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Icone Editora, 2006.

BRASIL. *Código Penal Comentado*. 8 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

*Definições para princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292978/principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 09:57.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira. R. *O Princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena*. Tese de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013. 23:58.

FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal: A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

FELÍCIO, Guilherme L.; GOMES, Luiz R. *Princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1713/1632%3E/>>. Acesso em: 13 jan. 2013. 17:34.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>>. Acesso em: 17 jul. 2012. 10:02.

PORTO, Pedro Rui da F. *A nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e o sofisma da "novatio legis in pejus"* Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9914/a-nova-redacao-do-art-2o-da-lei-no-8-072-90-e-o-sofisma-da-novatio-legis-in-pejus#ixzz2LqIQnIwz>> Acesso em: 24/02/13, 16:56.

RABELO, Nayara V. *O princípio constitucional da proporcionalidade como sustentáculo da prisão provisória*. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/20216/o-principio-constitucional-da-proporcionalidade-como-sustentaculo-da-prisao-provisoria>> acesso em: 15/01/13. 21:01.